



Informação nº 30/2025 – DIACOMP3

Brasília/DF, 15 de setembro de 2025.

Processo nº: 35.025/2015-e
Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SESDF
Assunto: Representação
Resumo: Representação nº 31/2015 – CF. Possíveis irregularidades no âmbito da SES/DF relacionadas aos materiais e aos mobiliários que se encontravam estocados sem utilização. Auditoria de Regularidade. Decisão nº 4.657/2017: procedência da Representação e determinações à Jurisdicionada. Decisões nºs 2.858/2019, 1.526/2020 e 4.4404/2021: análise do cumprimento da Decisão nº 4.657/2017. Determinação de instauração de TCE. **Nesta fase:** análise de diligências. Pelo cumprimento do item III da Decisão nº 4.4404/2021 e arquivamento dos autos.

Senhor Diretor-Substituto,

Tratam os autos da Representação nº 31/2015 – CF¹, de autoria do Ministério Público junto ao TCDF – MPJTCD, em que pontuou irregularidades pertinentes à existência de materiais e mobiliários estocados, sem utilização, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.

I. ANTECEDENTES

a) Síntese da Representação

2. A exordial narrou supostas irregularidades na aquisição de mobiliários pela SES/DF, que se encontravam armazenados em galpões e outros locais, sem uso. Os mobiliários incluíam armários, camas, cadeiras e outros itens de escritório, além de macas e materiais de campanha sanitária, muitos dos quais permaneciam encaixotados, como os armazenados no Hospital Regional de Santa Maria – HRSM.

3. O MPJTCD alegou, ainda, que as aquisições haviam sido feitas com base em Termos de Referência genéricos, sem análise sistêmica e sem comprovação clara da

¹ e-DOC 0AF7A63, peça 3, e anexos (peças 4/62).



necessidade ou economicidade, sendo violados os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, economicidade e legitimidade da despesa pública.

4. Com base nesses fatos, o Órgão Ministerial solicitou ao Tribunal que instaurasse Processo de fiscalização para apurar as irregularidades e avaliar a conformidade das aquisições em relação aos princípios que regem a administração pública.

b) Deliberações do TCDF

5. Nos termos da Decisão nº 4.657/2017², após ampla fiscalização incluindo a realização de Auditoria de Regularidade pelo Corpo Técnico³, o Tribunal considerou procedente a Representação e determinou à SES/DF a adoção de diversas medidas, incluindo a instauração de Tomadas de Contas Especiais – TCEs (itens III.g e III.j) e a suspensão cautelar de reconhecimento de dívida ou pagamento à empresa Multidata Ltda, decorrente do Contrato nº 195/2012 – SES/DF (item III.c).

6. Após exame do cumprimento das deliberações, o Tribunal proferiu a Decisão nº 2.858/2019⁴, concluindo pelo atendimento do item III.j e pelo não cumprimento do item III, alíneas “a”, “c”, “d”, “g”, “l” e “m”, reiterados para cumprimento em 60 dias. Também se decidiu que as alíneas “b”, “e”, “f”, “h”, “i” e “k” do item III e o item IV teriam seu cumprimento verificado em fiscalizações futuras.

7. Nova rodada de análise de diligências se deu e, nos termos da Decisão nº 1.526/2020⁵, esta Corte entendeu que, em relação à Decisão nº 4.657/2017, estavam cumpridos os itens III.g e III.m e parcialmente cumprido o item III.d. Assim, proferiu nova reiteração à SES/DF visando ao atendimento integral dos itens III.a, III.c, III.d e III.l, além de emitir recomendações à Jurisdicionada.

8. No último julgado destes autos, consideraram-se atendidos os itens III.c e III.l da Decisão nº 4.657/2017 e parcialmente cumpridos os itens III.a e III.d, como se extrai do teor da Decisão nº 4.4404/2021⁶. Esse *decisum* também determinou à SES/DF que instaurasse TCE em razão de possível dano ao erário decorrente de pagamentos efetuados à empresa Multidata, no âmbito do Contrato nº 195/2012 – SES/DF, sem a devida prestação dos serviços.

9. Adicionalmente, conforme o Voto condutor⁷ do julgado supra, o item III.c da Decisão nº 4.657/2017, que tratou da abstenção cautelar de pagamentos à empresa Multidata, ainda estaria em vigor, cabendo decidir sobre a tutela provisória somente em

² e-DOC 7E7A044D, peça 146.

³ Relatório Final de Auditoria (e-DOC C8012184, peça 131).

⁴ e-DOC 277ECCF6, peça 212.

⁵ e-DOC 1F5AB2D8, peça 223.

⁶ e-DOC BE29ACDD, peça 237.

⁷ e-DOC A4666F51, peça 236.



caso de apreciação de recurso ou de proposta de revogação de ofício da medida cautelar em comento.

10. Diante disso, a Secretaria de Saúde prestou seus esclarecimentos por intermédio do Ofício nº 190/2022 – SES/GAB⁸.

11. Portanto, na presente fase processual, procede-se à verificação do cumprimento do item III da Decisão nº 4.404/2021.

II. MANIFESTAÇÃO DA JURISDICIONADA

12. A Secretaria de Saúde, por meio do Ofício nº 190/2022 – SES/GAB informou que TCE seria apurada por meio do Processo SEI nº 00060-00565072/2021-17, e que estaria aguardando a publicação de instauração no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF por meio da Portaria SES/DF nº 4/2022.

III. ANÁLISE DO CORPO TÉCNICO

13. Conforme já narrado, de acordo com o item III da Decisão nº 4.4404/2021, o Tribunal determinou que a SES/DF instaurasse uma TCE para investigar os fatos, identificar os responsáveis e calcular o possível prejuízo ao erário causado pelos pagamentos feitos à empresa Multidata, no âmbito do Contrato nº 195/2012 – SES/DF, sem que os serviços contratados fossem devidamente prestados.

14. A manifestação da SES/DF foi no sentido de que a TCE ainda seria iniciada, e que aguardava publicação da Portaria de instauração. Nesse sentido, em pesquisa realizada no DODF, constata-se que a mencionada Portaria SES/DF nº 4/2022 foi publicada no DODF nº 6, de 10/01/2022⁹.

15. Adicionalmente, consulta ao Sistema e-Contas aponta para a instauração de autos específicos nesta Corte de Contas para exame da aludida TCE, qual seja o Processo nº 00600-00006300/2025-91.

16. Cita-se que naqueles autos constam documentos indicativos da conclusão da TCE, como o Relatório de Conclusão da TCE¹⁰, elaborado pela 1ª Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial – 1ªCPTCE da SES/DF, e o Relatório de Auditoria nº 3/2024¹¹, elaborado pela Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF,

⁸ e-DOC 9AEF9127, peça 241.

⁹ Disponível em https://www.dodf.df.gov.br/dodf/jornal/visualizar-pdf?pasta=2022/01_Janeiro/DODF%20006%2010-01-2022|&arquivo=DODF%20006%2010-01-2022%20INTEGRA.pdf, folha 11, acessado em 11/09/2025.

¹⁰ e-DOC 74286E62, peça 9 do Processo nº 00600-00006300/2025-91.

¹¹ e-DOC C665E878, peça 11 do Processo nº 00600-00006300/2025-91.



contendo o resultado de auditoria realizada pelo órgão de Controle Interno sobre o Processo da TCE¹².

17. Em 02/06/2025, o Processo nº 00600-00006300/2025-91 foi movimentado para a Primeira Divisão de Contas – DICONTE1 para fins de instrução¹³.

18. Ante todo o exposto, pode-se concluir que houve a instauração da TCE, bem como sua conclusão no âmbito da Secretaria de Saúde, tendo posteriormente sido objeto de controle pela CGDF, e atualmente encontra-se nesta Casa para ser objeto de exame pelo TCDF. Diante disso, considera-se atendido o item III da Decisão nº 4.4404/2021, cabendo dar conhecimento à Secretaria de Contas – SECONT dos fatos expostos nesta Instrução e o posterior arquivamento destes autos.

IV. PROPOSIÇÕES

19. Ante ao exposto, sugere-se ao Tribunal:

I – conhecer:

- a) da Informação nº 30/2025 – DIACOMP3 (e-DOC 8B1E8F73, peça 242);
- b) do Ofício nº 190/2022 – GAB/SES (e-DOC 9AEF9127, peça 241);

II – considerar atendido o item III da Decisão nº 4.404/2021;

III – dar ciência da Informação nº 30/2025 – DIACOMP3 (e-DOC 8B1E8F73, peça 242) e da Decisão que vier a ser proferida à Secretaria de Contas – SECONT;

IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - SEACOMP para arquivamento.

À consideração superior.

Assinado e datado eletronicamente

ANTONIO PEREIRA LIMA
ACE - Matr.1595-6

¹² Conforme Rito Ordinário, disciplinado pelo art. 29 da Instrução Normativa TCDF nº 3, de 15/12/2021: “art. 29. O processo de tomada de contas especial conduzido sob o rito ordinário será remetido pelo órgão ou entidade instauradora ao Controle Interno, para a fiscalização da sua condução, da efetividade das medidas adotadas e do cumprimento dos prazos, bem como para exame de mérito, e, em seguida, ao Tribunal para deliberação”.

¹³ e-DOC 44997767, peça 21 do Processo nº 00600-00006300/2025-91.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
TERCEIRA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

5 de 5

Senhor Secretário,
De acordo com a instrução e sugestões formuladas.
À alta consideração de Vossa Senhoria.

Assinado e datado eletronicamente
AFONSO RODRIGUES CASSOU DA ROCHA
Diretor-Substituto